



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

**Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça**

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026

PROCESSO Nº 25684/2025

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, COM FORNECIMENTO DE MOTORISTAS/OPERADORES, COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E TODA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, DE FORMA PARCELADA E CONFORME NECESSIDADE DO MUNICÍPIO, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano de 2026, às 11h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Comissão Permanente de Licitações, para deliberar sobre os recursos interpostos pela empresa **A3 TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscritas nos Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº **05.326.068/0001-89**, protocolado via e-mail (licitacao.geral.saocarlos@gmail.com), em 10/04/2026 às 16h30, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

**Art. 165.** *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:*

*I - recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.*

**§ 1º** Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

**§ 2º** O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

**§ 3º** O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

**§ 4º** O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

**§ 5º** Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

**11 (RESUMO).** “O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”.

Considerando que, em 07/04/2026, a empresa **PADOCK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** foi declarada **VENCEDORA** do **LOTE 02** do certame em epígrafe, foi aberto o prazo de 3 dias úteis para interposição de recursos aos interessados, sendo o prazo final para interposição de eventual recurso seria o dia 10/04/2026. Dessa forma, reputa-se **TEMPESTIVA** a peça recursal apresentada pela empresa interessada cabendo, portanto, a análise do mérito.

Em tempo, a Administração abriu prazo para apresentação de contrarrazões, sendo que a empresa **PADOCK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** apresentou seus memoriais, via e-mail, em 15/04/2026, de modo que a mesma também se encontra **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

## Síntese das alegações da Recorrente A3 TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA:

A recorrente A3 Terraplenagem e Engenharia Ltda interpõe recurso tempestivo contra a decisão que declarou vencedora a empresa Padock Máquinas e Equipamentos Ltda, destacando que registrou sua intenção de recorrer e que houve falta de publicidade das diligências realizadas, impossibilitando a análise integral da documentação. Apresenta a linha do tempo do certame, enfatizando morosidade excessiva, sucessivas diligências, prorrogações e ausência de divulgação adequada, o que compromete a transparência e a isonomia, além de contrariar entendimentos do TCU sobre necessidade de aviso prévio e publicidade de atos em pregão eletrônico. Sustenta que a Padock não apresentou, no arquivo inicial de habilitação de 24/03/2026, a certidão negativa de falência prevista no item 8.16 do edital, documento essencial de qualificação econômico-financeira, que somente surgiu posteriormente no processo, em versões emitidas em 23/03/2026 e 25/03/2026, ambas juntadas apenas em 27/03/2026 e inexistentes na entrega original. Argumenta que a juntada posterior não se confunde com saneamento, pois os documentos foram emitidos após a abertura da sessão pública e não estavam previamente anexados, violando a jurisprudência do TCU, que veda a inserção de documento novo em diligência. Ressalta que o edital permite diligência apenas para complementação de informações sobre documentos já apresentados, não para criação superveniente da habilitação. Aponta ainda que a empresa foi beneficiada por prorrogações repetidas e diligências por e-mail sem publicidade contemporânea, culminando em sua declaração como vencedora apenas após longa sequência de atos não visíveis aos demais licitantes. Conclui que houve extrapolação do saneamento permitido e quebra dos princípios de publicidade, transparência, isonomia e vinculação ao edital, impondo a reforma da decisão que habilitou e declarou vencedora a Padock.

## Síntese das alegações da Recorrida PADOCK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA:

A empresa Padock Máquinas e Equipamentos Ltda apresenta contrarrazões ao recurso interposto pela A3 Terraplenagem e Engenharia Ltda, inicialmente alegando preliminarmente a intempestividade e a preclusão consumativa, sustentando que, conforme as regras do portal Licitações-e e o item 11 do Edital, a intenção de recorrer deveria ter sido registrada imediatamente após a declaração da vencedora, utilizando-se o comando específico do sistema. Afirma que a A3 não efetuou tal registro no momento oportuno, tendo se manifestado apenas de forma tardia via chat, o que não supre a exigência do sistema e viola o princípio da vinculação ao edital e da isonomia, devendo o recurso ser rejeitado sem análise de mérito. No mérito, caso ultrapassada a preliminar, a Padock defende a plena legalidade de sua habilitação e a lisura dos atos da Comissão e do Pregoeiro. Sustenta que as diligências realizadas tiveram como objetivo apenas o saneamento de falhas formais, sem alterar a substância da proposta, estando em conformidade com a Nova Lei de Licitações, que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e o afastamento de rigorismos excessivos. Rechaça as alegações de falta de transparência, morosidade ou irregularidades, afirmando que a condução do certame foi pautada pelo zelo, pela busca da verdade real, pela economicidade e pelo interesse público. Alega que os argumentos da recorrente buscam desqualificar não apenas sua proposta, mas também a conduta da Comissão e do Pregoeiro, tentando transferir à Administração a responsabilidade por sua própria incapacidade de vencer a disputa. Ao final, requer o não conhecimento do recurso pela ausência de registro eletrônico de intenção no momento devido e, subsidiariamente, caso superada a preliminar, o total indeferimento dos pedidos da recorrente, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou a Padock como arrematante, por ser medida de direito e justiça.

## Da manifestação da Unidade solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E BEM ESTAR ANIMAL

*"[...] Em análise ao recurso apresentado pela empresa A3 TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA, informamos que:*

*Não cabe ao recorrente afirmar que a declaração de compromisso de compra e/ou locação seria insuficiente para comprovação da capacidade de execução.*

*A prática administrativa admite que a comprovação da capacidade técnico operacional não exige, necessariamente, a propriedade prévia dos bens, sendo plenamente aceitável a demonstração de disponibilidade futura, desde que idônea e suficiente.*

*A exigência de propriedade prévia irrestrita, inclusive, pode configurar restrição indevida à competitividade, contrariando os princípios da isonomia e da ampla participação.*

*O que se exige é a capacidade de mobilização e disponibilização dos recursos no momento da execução, e não sua posse antecipada.*

*Ainda, o argumento de que haveria transferência do "núcleo do objeto" não se sustenta tecnicamente, a contratação de locação de equipamentos, por sua própria natureza, admite que a contratada utilize meios legítimos para viabilizar a execução, incluindo, a locação de terceiros, parcerias operacionais e/ou arranjos logísticos compatíveis com o mercado.*

*Exigir que toda a estrutura esteja previamente disponível e registrada em nome da licitante implicaria restrição indevida à competitividade, favorecendo apenas grandes operadores e afastando empresas aptas.*

*Diante do exposto, informamos que a declaração de compromisso de compra e/ou locação é meio idôneo de comprovação de disponibilidade, não há vedação legal ou*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

**Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça**

São Carlos, Capital da Tecnologia

*editância à utilização de terceiros para viabilizar a execução, a decisão que habilitou a licitante encontra respaldo técnico.*

*Opina-se, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se a decisão inicial."*

## **Da manifestação da Comissão Permanente de Licitações:**

A Comissão Permanente de Licitações, no exercício de suas atribuições legais, esclarece que segue rigorosamente as disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios que a norteiam, entre eles a legalidade, a transparência, a vinculação ao instrumento convocatório, a competitividade, a motivação dos atos administrativos e o julgamento objetivo, de modo que todos os procedimentos adotados buscam assegurar a lisura, a imparcialidade e a observância estrita do interesse público. Diante disso, passaremos a tecer a seguintes considerações:

### **a) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO**

Embora a empresa PADOCK tenha alegado que a manifestação de recurso foi intempestiva e deveria ter sido realizada de forma imediata, cabe à Comissão manifestar-se no sentido de que, usualmente, entende-se que a manifestação de intenção de recurso e a peça recursal podem ser apresentadas dentro do prazo de 3 dias úteis após a declaração do vencedor. Assim como estabelecem os itens do Edital, vejamos:

**11.2.** O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

**11.3.** Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

**11.3.1.** A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

**11.3.2.** O prazo para a manifestação da intenção de recorrer **não será inferior** a 10 (dez) minutos;

**11.3.3.** O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

Sendo assim, esta Comissão reconhece a tempestividade do recurso apresentado, devendo proceder à análise do mérito.

### **b) DA LINHA DO TEMPO DO CERTAME, DA EXCESSIVA DILAÇÃO NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA PADOCK DA FALTA DE PUBLICIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES E DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Primeiramente, após o término da fase de disputa, houve a convocação da primeira arrematante, DATEC Pavimentação e Terraplanagem Ltda., para envio da proposta readequada, bem como da documentação de habilitação e técnica. Entretanto, após análise do material apresentado, a empresa foi desclassificada, conforme parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem-Estar Animal (SMDRBEA). Na sequência, convocou-se a empresa PADOCK Máquinas e Equipamentos Ltda., classificada em segundo lugar durante a disputa do certame, segundo o critério de menor preço. A empresa havia ofertado o valor global de R\$ 21.900.000,00 e, quando chamada a apresentar proposta readequada, reduziu o valor para R\$ 21.889.992,00. Considerada apta, foi convocada para a fase de habilitação, ocasião em que apresentou sua documentação para análise do Sr. Pregoeiro. Durante a fase de habilitação, verificou-se a necessidade de diligências para sanar pontos da documentação apresentada. Após as complementações e análises pertinentes, a SMDRBEA emitiu parecer técnico favorável, motivo pelo qual a empresa PADOCK foi declarada vencedora.

Cabe destacar que ambas as empresas tiveram prazos de diligência dilatados, em observância ao princípio da igualdade de tratamento entre os licitantes. No caso da empresa DATEC, foi concedido prazo específico para apresentação das notas fiscais referentes aos atestados técnicos apresentados, diligência esta que, inclusive, teve o prazo prorrogado pelo Pregoeiro, considerando a complexidade da documentação exigida.

No entendimento do Pregoeiro, as diligências realizadas limitaram-se à complementação de documentos já existentes, evitando-se o excesso de formalismo e garantindo-se a adequada verificação das condições de habilitação, ressaltando-se que não há, em lei ou no edital, prazo fixo para a duração das diligências, cabendo à Administração avaliar o tempo necessário conforme a natureza da documentação analisada.

Ainda conforme anteriormente exposto, foram demandadas diligências específicas pela SMDRBEA, tais como a apresentação de relação atualizada da frota (máquinas e caminhões), contendo o ano de fabricação de cada equipamento, para fins de análise dos atestados de capacidade técnica. Ademais, entre as diligências realizadas, constou a juntada de certidão negativa de falência, a qual



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

**Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça**

São Carlos, Capital da Tecnologia

não alterou a substância da proposta nem proporcionou qualquer vantagem indevida à empresa PADOCK, tratando-se apenas da confirmação de requisito já existente à época da habilitação.

Por fim, registra-se que o período utilizado para análise documental e para os trâmites internos da Administração Pública mostrou-se necessário, especialmente diante da elevada demanda de processos licitatórios conduzidos pelo Departamento de Licitações. Ademais, a movimentação restrita ao Lote 2 do certame justificou-se pelo fato de que os Lotes 1 e 3 já possuíam parecer técnico favorável emitido pela SMDRBEA, encontrando-se aptos à fase subsequente de homologação, a qual somente pode ocorrer após a finalização de todos os lotes.

Ainda, cabe-nos dizer que os documentos apresentados pela empresa PADOCK Máquinas e Equipamentos Ltda. foram devidamente vistos pela empresa A3, a qual, após solicitar vistas integrais do processo administrativo, teve seu pedido integralmente atendido pela Administração, com a disponibilização de toda a documentação pertinente. Dessa forma, não subsiste a alegação de ausência de acesso aos documentos do certame, uma vez que foi plenamente assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ressalta-se que a realização de diligências, bem como a busca pela mitigação do excesso de formalismo, encontram amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme, por exemplo, a decisão proferida no processo TC-12857.989.19, disponível em: [https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/pdf/2/0/6/887602.pdf](https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/2/0/6/887602.pdf), de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a qual, ao citar o Acórdão nº 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União, consignou que, caso o documento ausente se refira a condição já atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta, e não tenha sido juntado por equívoco ou falha, deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro.

Tal entendimento reforça que o Pregoeiro pode e deve diligenciar sempre que estiver em busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes; ao contrário, a desclassificação sem a concessão de oportunidade para saneamento pode conduzir a resultado dissociado do interesse público, privilegiando o formalismo em detrimento da finalidade do procedimento licitatório. Nesse mesmo sentido, dispõe o artigo 64 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao estabelecer que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, bem como para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, permitindo, ainda, que a comissão de licitação sane erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada. Tal dispositivo, embora mantenha a vedação à inclusão de novos documentos, preserva a possibilidade de diligência para complementação de informações, alinhando-se ao entendimento de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanar a habilitação ou a proposta, desde que voltados à comprovação de condição preexistente.

Assim, nos termos dos dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais citados, não há vedação ao envio de documentos que não alterem ou modifiquem aqueles anteriormente apresentados, mas apenas os complementem, razão pela qual se mostra legítima a atuação do Pregoeiro no caso concreto.

## **c) DA INSUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E/OU LOCAÇÃO E DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DO NÚCLEO DO OBJETO LICITADO.**

Em sua peça recursal a Recorrente indaga que a frota das máquinas e caminhões exigidos em edital devem ser de propriedade da empresa a ser contratada pela Administração Pública, não sendo aceita a apresentação de compra futura ou terceirização do serviço. Porém este fato violaria os princípios que regem o certame, dentre eles a isonomia e igualdade conforme entendimento exposto pela SMDRBEA:

*"[...] Ainda, o argumento de que haveria transferência do "núcleo do objeto" não se sustenta tecnicamente, a contratação de locação de equipamentos, por sua própria natureza, admite que a contratada utilize meios legítimos para viabilizar a execução, incluindo, a locação de terceiros, parcerias operacionais e/ou arranjos logísticos compatíveis com o mercado.*

*Exigir que toda a estrutura esteja previamente disponível e registrada em nome da licitante implicaria restrição indevida à competitividade, favorecendo apenas grandes operadores e afastando empresas aptas. [...]"*

Logo, diante de todo o exposto, entende-se que o recurso interposto pela empresa **A3 TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA** merece ser **DESPROVIDO**.

## **DO JULGAMENTO**

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações, com base nos argumentos apresentados e analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **A3 TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA**, como **DESPROVIDO**.

Considerando a conseqüente manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa **PADOCK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, encaminha-se a presente decisão à autoridade superior, Secretário Municipal de Justiça, para que proceda à devida apreciação e profira a decisão final sobre o recurso, nos termos da legislação vigente.

Nada mais havendo a tratar, lavra-se a presente Ata, que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Arthur O. Ota  
*Pregoeiro*

Fernando Campos  
*Autoridade Competente*

Fábio Zucolotto  
*Membro*